



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.725883/2020-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.494 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONCORDIA LOGISTICA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO.

A validade da opção pelo regime da CPRB não está condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou apresentação de declaração por meio da qual confessa o tributo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido em primeira instância, que julgou a Impugnação improcedente e manteve o crédito tributário relativo à contribuição social patronal (CPP), referente às competências de 01 a 12/2016.

Conforme consta no relatório fiscal, o lançamento é “referente à apuração de contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais, conforme previsto no art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91”.

O contribuinte tem por atividade econômica principal o transporte rodoviário de cargas.

A Autoridade Tributária relatou que o contribuinte deixou de comprovar o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referente à CPRB na competência 01/2016 no prazo de vencimento, embora tenha auferido receita em todos os meses do ano de 2016. Ao ser intimada para prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal, a empresa informou que “a opção pela CPRB foi realizada via DCTF na competência janeiro de 2016, conforme anexo ‘3- DCTF – OPÇÃO PELA CPRB’”. A Autoridade Tributária concluiu que a empresa deixou de optar pela CPRB no ano calendário 2016:

13. Neste sentido, a lei define que a opção se dá exclusivamente com o pagamento, não havendo qualquer indicação de outra forma de adesão. Tal regra vem estampada nos §§ 13 e 14 do art. 9º da Lei n\* 12.546/2011 (incluídos pela Lei nº 13.161, de 2015), onde assevera que a opção pela contribuição substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (caso haja receita bruta apurada, como no presente caso), sendo irretroatável para todo o ano calendário. Excepcionalmente, no ano de 2015, a opção deveria ser manifestada com o pagamento da contribuição relativa a dezembro de 2015.

Como o contribuinte deixou de exercer a opção pela CPRB naquele ano-calendário, então esteve sujeita à tributação das contribuições previdenciárias sobre a sua folha de pagamento, razão pela qual o correspondente crédito tributário foi constituído de ofício.

As bases de cálculo do lançamento correspondem às remunerações dos segurados informadas pela própria empresa nas suas declarações tributárias (GFIP).

Foram deduzidos no lançamento os valores recolhidos pela empresa fiscalizada mediante DARF a título de CPRB de 07 a 12/2016.

A autuada apresentou seus argumentos na Impugnação, que foi julgada em primeira instância, que proferiu o Acórdão 105-001.707 - 6ª TURMA DA DRJ05 (fls. 972 a 986), cuja ementa reproduzo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

**CPRB. OPÇÃO PELO TRIBUTO SUBSTITUTIVO. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

A opção pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento deve ser realizada por meio do pagamento, no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso, seja à vista ou mediante parcelamento, para exercer a opção pelo tributo substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

**CPRB. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. APROVEITAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO PEDIDO.**

O aproveitamento de valores recolhidos a título de CPRB pelo sujeito passivo submete-se ao procedimento específico de restituição ou compensação regrado pela legislação de regência da época do pedido.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

Os créditos tributários federais não pagos nos prazos legais serão acrescidos de juros de mora. Nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. O fato de o contribuinte ter declarado e parcelado valores a título de CPRB, mesmo não tendo exercido a opção pelo tributo substituto, não o exime da exigência legal dos juros de mora e da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do referido acórdão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 994 a 1.018), requerendo que seja dado provimento, no todo ou em parte, para:

- a) cancelar o auto de infração ante a incompatibilidade do comportamento da RFB, que, sob o fundamento da suposta falta de pagamento da parcela da competência 01/2016, promoveu o cancelamento retroativo da opção pela CPRB, 4 (quatro) anos após a própria Administração Tributária deferir o parcelamento da prestação em comento; ou
- b) subsidiariamente, com fulcro no princípio da confiança legítima (CTN, arts. 100, parágrafo único c/c art. 146), que seja excluído do crédito tributário a imposição da multa de ofício de 75% e juros de mora, pois, se a empresa-autuada prestou informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP, no ano-calendário de 2016, assim procedeu levando-se em consideração a concordância tácita da Administração Tributária acerca da opção pela CPRB efetuada, ratificada pelo deferimento do pedido de parcelamento da prestação relativa à competência 01/2016; e
- c) que os valores de CPRB, competências 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016 e 06/2016, inscritos em dívida ativa, consolidados e com prestações já quitadas em parcelamento(s) ativo(s) aderido(s) pelo contribuinte, sejam deduzidos do crédito tributário.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**

Juízo de admissibilidade

Após realizado o juízo de validade do procedimento e verificado os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário apresentado.

### **Da opção pela CPRB**

A decisão de primeira instância, com base na ausência de recolhimento tempestivo e nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, de 5 de novembro de 2018, decidiu pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que a opção intempestiva pelo regime da CPRB seria motivo hábil para tornar a opção ineficaz e manter o contribuinte no regime de tributação pela folha de salários.

O entendimento de 1ª instância baseava-se numa interpretação restritiva do § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, segundo o qual a opção irretratável pela CPRB deveria ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilatação do prazo. Esse era o entendimento constante na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Porém, tal entendimento foi revisto e reformado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, cuja conclusão reproduzo:

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que não há prazo para manifestação da opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e que a opção não está condicionada ao pagamento tempestivo da competência de janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, uma vez que o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546<sup>1</sup>, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial.

<sup>1</sup> Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) § 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário

A manifestação inequívoca do contribuinte pode ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Desse modo, a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento pode sujeitar o contribuinte a sanções próprias, que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

Tendo em vista que a empresa fez a opção pela CPRB via DCTF, na competência janeiro de 2016, e que não mais subsiste o entendimento, que serviu de base para a decisão de 1ª instância, de que a manifestação de opção pela CPRB exigiria o pagamento tempestivo da contribuição em relação ao primeiro mês do ano no qual a empresa auferiu receita, não há como subsistir o lançamento fiscal.

Por fim, uma vez que a presente decisão é integralmente favorável ao sujeito passivo, deixo de me manifestar sobre os demais pontos abordados pela recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

É o voto

Assinado Digitalmente

**Carlos Marne Dias Alves**